



DECRETO Nº 121 DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19 - a partir de 14 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO ser imprescindível a mobilização social, monitoramento e a participação da sociedade no controle desta doença;

CONSIDERANDO que o município já apresentou casos confirmados de contaminação pelo Coronavirus (Covid-19), o que pode indicar a existência de contaminação viral, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Epidemia do COVID-19 em reunião realizada em data de 12 de agosto de 2020;



DECRETO:

Art. 1º. Ficam **PROIBIDOS** todos os **EVENTOS PÚBLICOS e PRIVADOS (RESIDÊNCIAS, SALÕES, CHÁCARAS E OUTROS)**, datas comemorativos (aniversários, casamentos, formaturas, churrascos, festas de família, confraternizações de empresas e similares) com o objetivo de evitar aglomerações e a disseminação do novo Coronavírus;

§ 1º. O descumprimento deste artigo ensejará a aplicação das multas abaixo indicadas, além da responsabilização criminal do infrator por crime contra a saúde pública:

I – Pessoa Física = Multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos);

II – Pessoa Jurídica = Multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.188,20 (mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos).

§2º. Fica estabelecido que **aglomeração é a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas;**

Art. 2º. Fica determinado o **toque de recolher**, diariamente, a partir das 22hs até às 5hs do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada à necessidade ou urgência.

Art. 3º. Quem descumprir o toque de recolher pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência.

Art. 4º. As atividades de **Bares, Restaurante, Lanchonetes, Pizzarias, Pesqueiros e similares**, deverão continuar atendendo as medidas gerais previstas no Decreto 117/2020, alterando o que segue:

§1º. Fica autorizado o atendimento presencial nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias e pesqueiros, de segunda à quinta, das 8h até, no máximo, às 22h.

§ 2º. Nas sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, e pesqueiros poderão atender presencialmente até às 14h, sendo permitido, após esse horário e, no máximo, até às 20h, os atendimentos através de entregas em domicílio (delivery), observando todas as



regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica autorizado o atendimento presidencial nos bares, de segunda à sexta-feira, das 09h às 16h, nos sábados das 9h às 13h, já nos horários excedentes, domingos e feriados, sendo proibido, após o horário qualquer tipo de atendimento, inclusive o *delivery*.

Art. 5º. Fica vedada, nas sextas-feiras após as 19hrs, sábado após as 14hrs, domingos e feriados durante todo o dia, a comercialização de bebidas alcoólicas nas conveniências de postos de gasolina.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL,
ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

RIBEIRÃO DO PINHAL